



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	112/2021
PROCESSO Nº	2018/90/21867
RECORRENTE:	RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO SINGULAR. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODA A MATÉRIA. DESNECESSIDADE. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTORNOS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTAS TRIBUTÁRIAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, rejeito o pedido preliminar para baixar os autos à primeira instância fazendária.

3. As saídas isentas ou não tributadas não dão direito ao crédito fiscal e devem ser estornados proporcionalmente, consoante mandamento do art. 155, § 2º, II, alíneas “a” e “b” da CF/88 e art. 21, I, da Lei Complementar nº 87/96, art. 35, I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 47, III e § 5º, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.

4. Assim, a apropriação indevida desses créditos fiscais por parte do sujeito passivo, devem ser estornadas pelo Fisco Estadual, sujeitando, ainda, a apuração de eventuais diferenças do ICMS, devidamente atualizado com a respectiva multa punitiva, além da aplicação da multa isolada no percentual de 100% (cem por cento), na forma do art. 61, inciso XI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

5. Não configura *bis in idem* as duas autuações fiscais, em desfavor do contribuinte, tendo em vista que a multa punitiva (que acompanha o valor do principal) e da multa isolada (pelo descumprimento de obrigação acessória) tem naturezas distintas e bases legais diferentes, sendo, portanto, perfeitamente acumuláveis, na forma do art. 61, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Isaura Lima da Silva e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de setembro de 2021.

André Luiz Caruta Pinho
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator

Alberto Tapeocy Nogueira
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/21867 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO: não consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 831/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 049/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Para tanto, alegou o seguinte:

- a) Os créditos referentes a combustíveis para empresas de transportadoras é insumo essencial para a atividade, gerando sim o direito ao crédito de ICMS na sua integralidade;
- b) A impugnante apresentou consulta quanto à interpretação da legislação tributária e que a resposta foi pela possibilidade de aproveitamento do crédito, mesmo que a aquisição seja realizada em outra unidade da Federação, desde que a prestação de serviço de transporte tenha se iniciado no Estado do Acre;
- c) O Fisco aduz que os serviços prestados pela Impugnante não se iniciaram no Estado do Acre (sem trazer qualquer comprovação), mas tão somente simples presunções;
- d) As planilhas apresentadas pelo Fisco demonstram tão somente a origem quanto à aquisição do combustível e não onde se iniciou a

prestação do serviço;

- e) Outro argumento utilizado pelo Fisco, diz respeito ao fato de que a prestação de serviço não se iniciou no Estado do Acre tão somente porque as placas dos veículos seriam oriundas de outros estados da federação;
- f) Das planilhas trazidas pelo Estado do Acre não há qualquer menção ou prova de que os serviços prestados se iniciaram em outro Estado;
- g) O direito ao crédito apropriado pela Impugnante encontra fundamento no princípio da não cumulatividade, esculpido no artigo 155, § 2º, I da CF/88;
- h) Não importa de onde são as placas dos veículos ou onde ocorreu o pagamento do frete;
- i) Ademais, além disto o direito ao crédito do contribuinte em relação as referidas operações advêm igualmente do fato de que os combustíveis para a prestação de serviços da Impugnante são essenciais para a execução da sua atividade fim;
- j) A impugnante faz jus a integralidade dos créditos de ICMS indevidamente glosados, pois tais valores constituem insumos, gerando assim direito ao crédito de ICMS em tais aquisições;
- k) Inexistência de omissão no pagamento do tributo, haja vista o crédito apropriado se encontra em consonância com o princípio da não cumulatividade;

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 196/2020, opinou pelo improvimento do recurso voluntário, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. ACUMULAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO. CONFAZ Nº 106/96. VEDAÇÃO. LANÇAMENTO DOS VALORES QUE FORAM APROVEITADOS A TÍTULO DE CRÉDITO DE ICMS DE COMBUSTÍVEIS. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO E DAS MULTAS APLICADAS CONTRA O CONTRIBUINTE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2021.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/21867 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO: não consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte **RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário no tocante a Decisão de nº 831/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1201/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, analiso a preliminar de que a decisão recorrida não enfrentou toda a matéria suscitada pelo Recorrente.

De longas datas, inclusive desde o antigo CPC, pacífico é o entendimento de que o julgador não está obrigado a apreciar todas as matérias suscitadas pelas partes.

Neste sentido, sob a vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento:

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Relator, Antônio Raimundo Silva de Almeida.

EDcl no MS 21315/DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
2014/0257056-9

Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA
TRF 3ª REGIÃO) (8315)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 08/06/2016

Data da	Publicação/Fonte	DJe	15/06/2016
JC vol. 132 p. 89			

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL.
AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões
suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo
suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo
Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas
enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão
recorrida.

(...)

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi
(Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, rejeito o pedido preliminar para baixar os autos a primeira
instância fazendária.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, a autuação fiscal versa sobre apropriação indevida
de crédito fiscal ao referente ao período de janeiro de 2016 a setembro de 2016, na
qual foi estornado de ofício e aplicada a multa isolada no percentual de 100% (cem
por cento), na forma do art. 61, inciso XI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual
55/97.

O presente caso trata de apropriação indevida de créditos fiscais, por
parte do sujeito passivo, em desacordo com a legislação tributária, em especial ao
art. 47, inciso III e § 5º, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento
do ICMS do Estado do Acre, *verbis*:

**Art. 47. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias,
inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do
estabelecimento, ou utilização de serviços;**

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

(...)

§ 5º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos III e IV do caput deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.(grifamos)

Portanto, as saídas isentas ou não tributadas não dão direito ao crédito fiscal e devem ser estornadas proporcionalmente, conforme mandamento do ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
(grifamos)

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se. (grifamos)

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

I - objeto de subsequente operação ou prestação não tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - objeto de perecimento, deterioração ou extravio; e

V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou a diferença. (Lei Complementar Estadual nº 55/97) - grifamos

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 47. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou utilização de serviços:

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

(...)

§ 5º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, na forma dos incisos III e IV do caput deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período. (grifamos)

Nesta esteira, é o ensinamento de FERREIRA, abaixo transcrito:

O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

1 – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

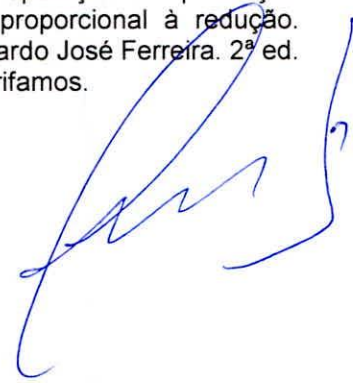
2 – for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

3 – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

4 – vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se;

5 – gozar de redução da base de cálculo na operação ou prestação subsequente, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

(Manual do ICMS do Estado do Rio de Janeiro. Ricardo José Ferreira. 2ª ed. – Rio de Janeiro : Ed. Ferreira, 2007, pág. 207) – grifamos.



Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RE 212019 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 01/12/1998

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 21-05-1999 PP-00021 EMENT VOL-01951-05 PP-00936

Parte(s)

RECTE. : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES
INDUSTRIAIS

S/A

RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

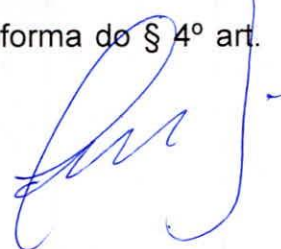
Ementa

EMENTA: ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE DE CREDITAR-SE DO VALOR DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO PAGO NA SAÍDA DA MERCADORIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. O princípio da não-cumulatividade opera a compensação do tributo pago na entrada da mercadoria com o valor devido por ocasião da saída, evitando-se a sua cumulação. **SE UMA DAS OPERAÇÕES NÃO É TRIBUTADA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, INEXISTINDO ESPAÇO PARA COMPENSAÇÃO.** Disciplina, ademais, do art. 155, § 2º, II, a, da Constituição Federal e da Lei paulista nº 6.374/89. Recurso extraordinário não conhecido. (grifos nossos)

Portanto, o princípio constitucional da não-cumulatividade deste tributo, vale dizer, o imposto pago em etapa anterior de circulação das mercadorias é abatido na etapa seguinte, porém, tal princípio (da não-cumulatividade do imposto) possui limitações previstas na própria Constituição Federal e na legislação infraconstitucional ao vedar o direito do crédito relativo às entradas de mercadorias ou utilização de serviços que resultem em operações isentas e não tributadas.

Ademais, somente se concederá um crédito fiscal, na presunção de vir a ocorrer um débito correspondente, já que aquele tem a função precípua de reduzir o montante deste. Com efeito, é em função dos débitos que se concedem os créditos fiscais, portanto, só se admite a utilização destes quando, em contrapartida, houver um débito correspondente. Situação essa inexistente, no presente caso, uma vez que a etapa subsequente da circulação não é tributada.

Também melhor sorte não assiste ao Recorrente em relação a alegação de *bis in idem* referentes as duas autuações fiscais (AINF nº 8.786 e AINF nº 8.789), tendo em vista que as multas aplicadas tem naturezas distintas e bases legais diferentes, sendo, portanto, perfeitamente acumuláveis na forma do § 4º art.



61, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, *verbis*:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 4º A exigência do imposto com a multa correspondente não exclui a aplicação da multa prevista para irregularidades formais relativamente ao mesmo ilícito fiscal. (grifamos)

Na mesma linha de entendimento, é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme ementas abaixo:

(...)

Não implica *bis in idem* a cobrança de multa de revalidação, decorrente do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), juntamente com a multa isolada, decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória. – A multa penal tem entre seus objetivos o de incentivar o contribuinte a cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação tributária, razão pela qual deve ser estabelecida em valor hábil a produzir esse efeito coercitivo.

(...)

(Apelação Cível nº 1.0024.03.181766-1/001, Relatora Desembargadora Heloisa Combat, Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado: 21/09/2009, publicação: 17/12/2009).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS- DIREITO TRIBUTÁRIO- AÇÃO DE EXECUÇÃO- AUTUAÇÃO POR APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR- APROVEITAMENTO INDEVIDO- MULTA ISOLADA- FIXAÇÃO DEVIDA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

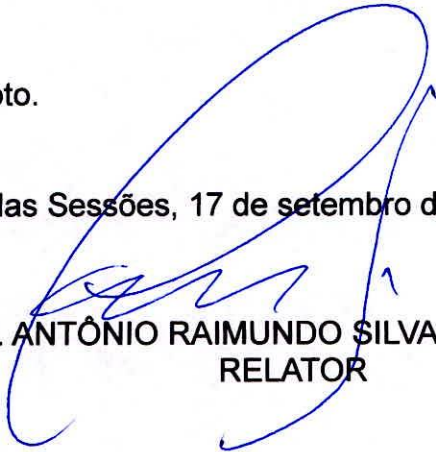
Comprovado que a empresa autuada recolheu ICMS a menor em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, deve-se manter a autuação, bem como de seus consectários legais, tais como multa de revalidação e multa isolada, porquanto previstas no art. 55, inc. XXVI, da Lei n. 6.763/75.

As multas isoladas e de revalidação aplicadas são perfeitamente legais, seja a multa isolada ou a de revalidação incidentes sobre o crédito tributário, posto tratar-se de imposição decorrente da falta de recolhimento do ICMS no prazo previsto, visando inibir a sonegação fiscal. Estão tais multas, portanto, formalmente vinculadas a diploma legislativo e materialmente adstritas à sua finalidade pedagógica, visando coibir a inadimplência, nos termos dos artigos 56, II c/c § 2º, I, e 55, VII, da Lei Estadual nº 6.763/1975. Arbitrados os honorários advocatícios em quantia condizente à complexidade da causa, presteza do trabalho profissional desenvolvido, bem como ao tempo exigido para o serviço, impõe-se a manutenção do quantum. Apelação Cível/ Remessa Necessária nº 1.0024.10.113183-7/001, Relator Desembargador Belizário de Lacerda, Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado: 26/07/2016, publicação: 29/07/2016) – grifos nossos.

Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao presente recurso voluntário do contribuinte RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

É o voto.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.



Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR